



30 de outubro de 2014

## Novos desenvolvimentos da regulação bancária em Portugal

Foi aprovado o Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro (“**DL 157/2014**”), o qual procede à alteração, entre outros, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (“**RGICSF**”), o qual pode ser consultado [aqui](#).

Este diploma legal consubstancia a transposição da Diretiva n.º 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 a qual constitui, em conjunto com o Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, a base do enquadramento jurídico comunitário que regula o acesso à atividade das instituições de crédito e o quadro de supervisão e as regras prudenciais aplicáveis às instituições de crédito e às empresas de investimento.

Entre as alterações mais relevantes introduzidas pelo DL 157/2014 encontram-se as seguintes normas:

- > **Definição de Instituição de Crédito:** com o propósito de assegurar uma aplicação mais harmonizada no plano europeu do conceito de instituição de crédito é reduzido o elenco de entidades consideradas como “instituição de crédito” através quer da extinção de atuais tipologias de instituições de crédito, como é o caso das sociedades financeiras de aquisição a crédito, quer, por outro lado, da qualificação da maioria das demais como sociedades financeiras, entre as quais destacamos as sociedades de factoring e as sociedades de locação financeira. Note-se que as sociedades financeiras não se encontram abrangidas pelo quadro normativo aplicável às instituições de crédito decorrentes da Diretiva n.º 2013/36/EU e do Regulamento (UE) n.º 575/2013, encontrando-se apenas sujeitas às normas estabelecidas pelo Banco de Portugal (“BdP”);
- > **Governo Societário:** é estabelecido um conjunto de regras relativas à adequação dos titulares de cargos com as funções de administração e fiscalização das instituições de crédito, nomeadamente em matéria de idoneidade, qualificação, experiência profissional, independência e disponibilidade. Entre estas alterações destaca-se a clarificação de que cabe, em primeira linha, às próprias instituições de crédito a responsabilidade pela escolha de pessoas adequadas ao desempenho de tais funções. Por outro lado é estabelecido que o papel do BdP neste âmbito se baseia numa função de supervisão preventiva, nomeadamente através da avaliação da idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, a qual deverá ser realizada com base numa ponderação de todos os factos relevantes relacionados com o modo de atuação habitual e de exercício da sua profissão destes elementos;

- > **Políticas remuneratórias:** É realizada a transposição das disposições constantes da Diretiva 2006/48/CE mediante a incorporação no RGICSF, pelas quais se determina, igualmente, a obrigatoriedade de se estabelecerem e manterem políticas e práticas de remuneração consentâneas com uma gestão eficaz dos riscos das mesmas, aplicáveis a colaboradores cuja atividade profissional tenha um impacto significativo no perfil de risco das instituições, nomeadamente através da introdução de novas regras quanto à estrutura e composição das remunerações, em particular da sua componente variável, que são agora acolhidas no ordenamento jurídico nacional;
- > **Regime sancionatório:** É reformulado o regime sancionatório previsto no RGICSF procurando torná-lo mais adequado e eficiente, nomeadamente através da agilização do processo de contraordenação e do robustecimento do poder interventivo do BdP, destacando-se, nomeadamente, a criação de uma nova causa de suspensão da prescrição, a previsão expressa de um regime de segredo de justiça, a introdução de limites mais rigorosos quanto à produção da prova testemunhal, a expansão da aplicabilidade do processo sumaríssimo e a clarificação de que é possível aproveitar, na fase judicial, a prova produzida durante a fase administrativa, bem como que a tomada de depoimentos na fase administrativa pode ser realizada por recurso a meios fonográficos, sem necessidade de transcrição;
- > **Reforço dos poderes do BdP:** São aumentadas as medidas corretivas que o BdP pode impor, em caso de não cumprimento de normas que disciplinem a atividade das instituições, destacando-se, nomeadamente a introdução de um procedimento mais célere e simplificado de suspensão da atividade das pessoas que exercem cargos de administração e fiscalização, conferindo-se ao BdP poderes mais abrangentes nesta matéria. Tendo em vista a estabilidade do sistema financeiro é ainda introduzida a possibilidade de o BdP determinar que as instituições de crédito e certas empresas de investimento detenham reservas adicionais de fundos próprios.

Este regime entrará em vigor no dia 24 de novembro de 2014, com a exceção de um conjunto de regras relativas aos requisitos de fundos próprios, cuja entrada em vigor foi diferida em 1 de janeiro de 2016, 1 de janeiro de 2017 e 1 de janeiro de 2018, respetivamente, conforme o regime legal aplicável.

Foi ainda publicado o Despacho n.º 13051/2014 da Ministra de Estado e das Finanças, de 28 de outubro de 2014, mediante o qual é delegada no BdP a competência para autorizar a constituição de instituições de crédito que sejam filiais de instituições de crédito que tenham a sua sede principal e efetiva de administração em países que não sejam membros da União Europeia, ou que sejam dominadas ou cujo capital ou os direitos de voto a este correspondentes sejam maioritariamente detidos por pessoas singulares não nacionais de Estados-Membros da União Europeia ou por pessoas coletivas que tenham a sua sede principal e efetiva de administração em países que não sejam membros da mesma União.

**Lisboa**  
Av. Duarte Pacheco, 26  
1070-110 Lisboa  
Portugal  
lisboa@vda.pt

**Porto**  
Av. da Boavista, 3433 – 8º  
4100-138 Porto  
Portugal  
porto@vda.pt

**Timor-Leste**  
Timor Plaza  
Rua Presidente Nicolau Lobato, Unidade 433  
Comoro, Díli | Timor-Leste  
timorleste@vda.pt

Esta informação é de distribuição reservada, destinando-se exclusivamente aos clientes Vieira de Almeida & Associados, e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de caráter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução dos casos concretos.